

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

CVM submete à audiência pública minuta de instrução que altera as regras aplicáveis a ofertas públicas de valores mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio do Edital de Audiência Pública SDM nº 05/2017 (“Edital SDM 05/2017”), submeteu à audiência pública minuta de Instrução que alterará a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, e a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário (“Minuta”).

Destacamos abaixo as principais inovações sugeridas no Edital SDM 05/2017:

Opção de distribuição de lote suplementar (green shoe) e estabilização de preços

A Minuta autoriza expressamente realização de operações de estabilização de preços e a possibilidade de outorga de lote suplementar em ofertas de ações com esforços restritos de distribuição, observado que: (a) o contrato de estabilização de preços deverá seguir o modelo definido pela entidade administradora de mercados organizados em que as ações estiverem admitidas à negociação; e (b) o contrato de estabilização de preços deverá ser encaminhado à CVM anteriormente ao início da oferta.

A Minuta também propõe alterar o racional da utilização do lote suplementar, inclusive no âmbito de ofertas realizada nos termos da Instrução CVM 400, desvinculando-o do excesso de demanda e vinculando-o à contratação de serviço de estabilização de preços.

Flexibilização do lock up de negociação em ofertas distribuídas com esforços restritos

A Minuta prevê que, nos casos de exercício da garantia firme prestada por instituição intermediária, no âmbito de ofertas públicas, com esforços restritos, de notas promissórias comerciais ou debêntures não conversíveis em ações, não será aplicável o *lock up* previsto pelo artigo 13 da Instrução CVM 476, o qual proíbe a negociação dos valores mobiliários distribuídos com esforços restritos por até 90 dias após a sua subscrição (“Lock Up”).

Caso o valor mobiliário seja alienado, a Minuta prevê que deverão ser observadas as seguintes restrições: (a) a negociação entre coordenador e adquirente deverá se dar nos mesmos preços e condições da oferta, e (b) o adquirente deverá observar a restrição do *Lock Up*, que deverá ser contado a partir da data de sua aquisição.

Responsabilidade dos participantes

Foi proposta uma alteração no regime de responsabilização dos administradores da ofertante, da emissora e do coordenador líder da oferta. A redação proposta na Minuta prevê a sua responsabilização “dentro das competências legais e estatutárias” e abrange todas as obrigações de cada um desses participantes previstas na Instrução CVM 476.

Outras alterações

Foram incluídas novas obrigações para os participantes, dentre as quais se destacam obrigações direcionadas ao coordenador líder, como (a) certificar-se de que a oferta foi direcionada apenas a investidores profissionais, (b) assegurar que os limites de procura de investidores e número de subscritores seja observado, e (c) adotar as diligências para verificar o atendimento do *Lock Up*.

A Minuta também estabelece que os emissores de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos deverão divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas das notas explicativas e relatório dos auditores independentes, anteriormente ao início das negociações, e deverão manter as 3 (três) últimas demonstrações financeiras disponíveis em sua página na internet enquanto o valor mobiliário estiver admitido à negociação.

Adicionalmente, a Minuta prevê que as ofertas realizadas com esforços restritos

deverão ser concluídas em até 24 meses de seu início.

O Edital SDM 05/2017 pode ser encontrado [aqui](#).

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à CVM até o dia 25 de janeiro de 2018, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDMo517@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

CVM submete à audiência pública minuta de instrução que altera regime jurídico dos agentes autônomos de investimento

A CVM, por meio do Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2017 (“[Edital SDM 06/2017](#)”), submeteu à audiência pública minuta de Instrução que propõe alterações na Instrução da CVM nº 497, de 03 de junho de 2011, conforme alterada (“[Instrução CVM 497](#)”), que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento (“[Minuta do Edital SDM 06/2017](#)” e “[AAI](#)”, respectivamente).

O principal objetivo da CVM com a Minuta do Edital SDM 06/2017 é diminuir a sobreposição de competências na fiscalização das atividades dos agentes autônomos de investimento, que atualmente é desempenhada pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias – ANCORD, entidade credenciadora autorizada pela CVM, e pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados, que atua nos mercados organizados administrados pela B3, de forma evitar custos e ineficiências e garantir o pleno

funcionamento do modelo de autorregulação.

As principais propostas da Minuta do Edital SDM 06/2017 são (i) a exclusão dos dispositivos da Instrução CVM 497 relativos à fiscalização e sanção dos agentes autônomos de investimento pelas entidades credenciadoras, mantendo essas entidades focadas exclusivamente no credenciamento dos participantes; e (ii) o aprimoramento dos processos de concessão, suspensão e cancelamento do credenciamento pelas entidades credenciadoras.

O Edital SDM 06/2017 pode ser encontrado [aqui](#).

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à CVM até o dia 18 de janeiro de 2017, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDMo617@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

CVM edita ofício-circular que esclarece sobre contabilização de despesas por fundos de investimento

A CVM editou, em 19 de dezembro de 2017, o Ofício Circular nº 04/2017/CVM/SIN (“[Ofício Circular SIN](#)”), que busca orientar administradores de fundos de investimento sobre a interpretação da área técnica com relação às despesas com honorários previstas na Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

A área técnica da CVM entende que o rol de despesas classificadas como “encargos do fundo”, descrito no artigo 132 da Instrução CVM 555, inclui não apenas os honorários advocatícios de ações judiciais nas quais o fundo é parte, mas, também, honorários de advogados e árbitros também em ações arbitrais nas quais o fundo é parte.

O Ofício Circular SIN pode ser encontrado [aqui](#).

CVM suspende oferta de cotas de fundo de investimento imobiliário

A CVM determinou a suspensão de oferta pública de cotas de determinado fundo de investimento (“[Suspensão](#)” e “[Oferta](#)”, respectivamente), devido a inconsistências informacionais verificadas na seção de “Destinação dos Recursos” do prospecto definitivo.

determinação, após a realização de medidas que, na opinião da CVM, sanaram as irregularidades que a motivaram, inclusive a alteração da seção de “Destinação dos Recursos” do prospecto definitivo.

A Suspensão foi revogada dois dias após a sua

A nota divulgada pela CVM determinando a (i) suspensão pode ser encontrada [aqui](#), (ii) revogação da Suspensão pode ser encontrada [aqui](#).

Banco Central do Brasil (“BACEN”) edita norma dispondo sobre a política de *compliance* das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento

Em 07 de dezembro de 2017, o BACEN editou a Circular nº 3.865 (“Circular nº 3.865”) regulamentando a política de *compliance* das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento. De acordo com a Circular nº 3.865, a política de *compliance* deve conter ao mínimo: (i) o objetivo e escopo da função de conformidade; (ii) divisão clara das responsabilidades dos funcionários envolvidos em *compliance*, de forma a evitar conflitos de interesses; (iii) alocação de pessoal em quantidade suficiente, e com o conhecimento e treinamento adequado para exercer as atividades de *compliance*; (iv) o posicionamento da unidade específica de *compliance* na estrutura organizacional da instituição, quando existente; (v) regras para garantir a independência e autoridade dos funcionários da instituição responsáveis por *compliance*; (vi) alocação de recursos suficientes para a realização das atividades de *compliance*; (vii) acesso aos responsáveis pelas atividades de *compliance* a todas as informações necessárias para o exercício de suas atribuições; (viii) canais de comunicação com a diretoria ou com os administradores para envio dos relatos decorrentes das atividades de *compliance*, bem como para comunicação de possíveis irregularidades ou falhas

identificadas; e (ix) procedimentos para coordenação das atividades de *compliance*, com funções de gerenciamento de risco e com a auditoria interna.

Nos termos da Circular nº 3.865, a política de *compliance* deve ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição. O objetivo das políticas é assegurar o efetivo gerenciamento do risco de conformidade da instituição, estendendo aos administradores de consórcio e às instituições de pagamento os aprimoramentos às regras de *compliance* trazidos pela Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017, que se aplica às demais instituições reguladas pelo BACEN.

A Circular nº 3.865 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo certo que as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem implementar a política de conformidade (*compliance*) até 30 de junho de 2018.

A íntegra da Circular nº 3.865 pode ser encontrada [aqui](#).

Conselho Monetário Nacional (“CMN”) edita norma estabelecendo prazos para análise de pedidos pelo BACEN

Em 21 de dezembro de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.619 (“Resolução nº 4.619”), estabelecendo prazos a serem observados pelo BACEN no âmbito de pedidos de autorização para constituição e funcionamento, alteração de controle ou alteração do estatuto de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução nº 4.619, estabelece os seguintes prazos de análise de pedidos pelo BACEN: (i) 12 meses, contados da data da formalização do recebimento dos pedidos de autorização, para constituição e funcionamento e para alteração de controle societário; e (ii) três meses, contados da data de formalização do recebimento dos pedidos de autorização, para alteração estatutária ou contratual, excetuados os casos em que os objetos das alterações estejam expressamente definidos em regulamentação específica.

A contagem dos prazos é suspensa a partir da data em que o BACEN formaliza pedido de apresentação de documentos ou de informações definidos nas

normas em vigor. A contagem é retomada na data do recebimento dos documentos e informações solicitados. Apenas após deliberação do BACEN as novas instituições financeiras podem iniciar suas atividades ou confirmar alterações estatutárias ou contratuais.

A Resolução nº 4.619 prevê, ainda, que o BACEN deverá elaborar e entregar ao CMN um relatório anual listando os pleiteantes dos pedidos realizados em cada ano, a data de formalização dos pedidos e a data da conclusão dos processos relativos a tais pedidos, bem como eventuais justificativas para a não conclusão dos pedidos nos prazos estabelecidos na norma.

A Resolução nº 4.619 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo certo que os prazos deverão ser observados para os pedidos recebidos pelo BACEN a partir de 02 de janeiro de 2018.

A íntegra Resolução nº 4.619 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita normas dispondo sobre a prestação de informações pelas emissoras de Letras Imobiliárias Garantidas

Em 13 de dezembro de 2017 e em 21 de dezembro de 2017, o BACEN editou as Circulares nº 3.866 (“Circular nº 3.866”) e nº 3.872 (“Circular nº 3.872”),

respectivamente, dispondo sobre a divulgação de informações pelas instituições financeiras emissoras de Letras Imobiliárias Garantidas (“LIG”).

A Circular nº 3.866 prevê que a emissora deve registrar os ativos que compõem a carteira de ativos que garantem a LIG de forma segregada do restante de seus ativos. Adicionalmente, a instituição emissora deverá elaborar um relatório mensal, denominado Demonstrativo da Carteira de Ativos (DCA), para cada carteira de ativos contendo, no mínimo, as seguintes informações: (i) os ativos que integram a carteira de ativos; (ii) as séries de LIG em circulação emitidas pela emissora; (iii) os compromissos relacionados com as LIGs em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos; e (iv) comprovação do atendimento aos requisitos da carteira de ativos. O referido relatório deverá ser divulgado no sítio da internet da instituição emissora até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à data base e mantido à disposição do BACEN pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Já a Circular nº 3.872 dispõe sobre as informações mínimas que devem constar do relatório que deve ser emitido trimestralmente pelas instituições financeiras emissoras de LIG, nos termos da Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017 (“Resolução nº 4.598”), quais sejam:

- (i) informações relativas à emissora e ao agente fiduciário, incluindo a razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- (ii) a data-base a que se refere o relatório;
- (iii) referência aos locais de acesso ao Termo de Emissão da LIG;
- (iv) o sítio na internet no qual a instituição emissora divulga o Demonstrativo da Carteira de Ativos (DCA), na forma da regulamentação em vigor;
- (v) o detalhamento das substituições ou reforços de ativos, bem como das recompras ou resgates antecipados de LIG, efetuados em caso de descumprimento dos requisitos da carteira de ativos;
- (vi) a relação percentual entre a soma dos ativos que integram as carteiras de ativos e o ativo total da instituição, apurados com base no Balancete Patrimonial Analítico Individual, nos termos da regulamentação em vigor;
- (vii) a distribuição dos ativos integrantes da carteira de ativos por faixas de prazo de vencimento, com detalhamento por tipo de ativo, valor nominal atualizado e percentual de participação no valor total da carteira de ativos;
- (viii) a distribuição das LIGs, em termos de valor nominal atualizado e de participação percentual

no valor nominal total das LIGs em circulação garantidas pela carteira de ativos, por:

- a) faixas de prazo de vencimento; e
- b) forma de remuneração e de atualização;
- (ix) o valor nocional dos instrumentos derivativos;
- (x) a distribuição dos créditos imobiliários residenciais e não residenciais por faixas de valor, informando, para cada faixa, o valor nominal atualizado total, a participação percentual no valor total dos créditos imobiliários e a quantidade de contratos;
- (xi) a distribuição dos créditos imobiliários residenciais e não residenciais, em termos de valor nominal atualizado e de participação percentual no valor total dos créditos imobiliários, por:
 - a) forma de remuneração e de atualização;
 - b) classificação de risco de crédito, conforme níveis estabelecidos pela regulamentação em vigor;
 - c) faixas de relação percentual entre o valor nominal atualizado da operação e o valor atualizado da garantia ou o custo de produção do imóvel, conforme o tipo de operação;
- (xii) o percentual, por tipo de operação, dos créditos imobiliários residenciais e não residenciais com pelo menos uma parcela com atraso superior a noventa dias e não baixados para prejuízo;
- (xiii) o resultado da última apuração de Patrimônio de Referência, Nível I e Capital Principal da instituição emissora ou do conglomerado prudencial de que faça parte; e
- (xiv) os esclarecimentos circunstanciados acerca dos atos ou fatos relevantes ocorridos que representem ou possam vir a representar alteração significativa na situação da carteira de ativos e das LIGs por ela garantidas, divulgados nos termos do art. 76 da Resolução nº 4.598, se for o caso.

A Circular nº 3.866 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018 e a Circular nº 3.872 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Circular 3.866 pode ser encontrada [aqui](#) e a íntegra da Circular nº 3.872 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br